ACÓRDÃO - AC00 - 1630/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2379/2019
PROTOCOLO	: 1963139
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS - 9758
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APRIMORAMENTO DA ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – OBRIGATORIEDADE FORMAL DA ATUAÇÃO E EFETIVIDADE DO CONTROLE SOCIAL – APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva,** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação** de **Rochedo- MS,** gestão do **Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior** (prefeito) nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos responsáveis à época para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de **Rochedo -MS** e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **a)** Que o atual gestor observe as normas de natureza contábil; e que busque aprimorar a elaboração de

notas explicativas; **b)** Que observe as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **c)** Que observe as normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social; **d)** Que busque aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado – art. 30 da Lei 14.113/2020; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior (prefeito) ordenador de despesa, à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Contas (ANA – DFE– 6884/2020 - fls. 365-384) opinou pela não conformidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS LLRP – 4787/2021 - fls. 385-399).

Remetidos os autos à Procuradoria de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 14261/2021 - fl. 400-402) pela intimação do jurisdicionado em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dando prosseguimento, o gestor apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 413-425.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica (fls. 427-430) opinou sobre a prestação de contas, nos seguintes termos:

> **6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior (CPF [redacted]) sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 432-437) manifestou-se pela regularidade com ressalva, como segue:

V – DAS CONCLUSÕES:

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS, gestão dos senhores **FRANCISCO DE PULA RIBEIRO JÚNIOR**, Prefeito Municipal e **MARCOS LARREIA ALVES**, Secretário Municipal de Educação, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, e § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades retro mencionadas, as quais não comprometeram a verificação dos resultados finais das Contas de Gestão/2018;

II – **RECOMENDAR** ao atual responsável, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades acima identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades desta natureza, e especialmente que seja aprimorada a atuação do Controle Interno e do Controle Social sobre as ações desenvolvidas na área da Educação, com detalhamento das atividades e resultados alcançados com a aplicação dos recursos públicos no segmento educacional;

III – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a salientar é que os limites previstos na legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época) foram atendidos, conforme evidenciado pela Divisão de Contas (fls. 369-370) e pela Auditoria (fls. 395-396). No entanto, subsistem inconsistências, as quais passo a decidir:

1) Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais

Acerca do envio de dados do SICOM, temos que, a remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Nesse sentido, apurou a Divisão de Fiscalização (fl.366-367) que a remessa do balancete mensal do SICOM, do mês de janeiro de 2018, foi realizada fora do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas. Portanto, é fato incontroverso a existência de remessa de dados e informações em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas, fl. 435, sugeriu que a irregularidade fosse apurada em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Sendo assim, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB de Rochedo - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Do parecer do controle interno e do Parecer do Conselho de Acompanhamento

As equipes técnicas (fls. 367;396-397) e a Procuradoria de Contas (fl. 435) evidenciaram que o Parecer do Controle Interno encaminhado às fls. 8-11, é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb. Em resposta à intimação (fl.418-419) o gestor mencionou que em relação ao apontamento de que o Parecer do Controle Interno, deve demonstrar de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruído com a memória de cálculo e que deve evidenciar o cumprimento da Lei 11.494/2007, deve ser levado em consideração, tendo em vista, que todos os demais itens foram atendidos e que este item, não tem condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas

Sendo assim, acolho o apontamento das equipes técnicas e o entendimento da Procuradoria de Contas e **recomendo** aos responsáveis do Fundeb para que aperfeiçoem o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão. Importante destacar que a recomendação ora efetuada decorre de determinação legal (Lei 11.494/2007 – art. 26 e na atualidade Lei 14.113/2020 – art. 30), de modo o descumprimento reiterado, sujeita o gestor e o

controlador às penalidades decorrentes da violação à norma legal.

Além disso, cabe destacar a ressalva manifestada pela Procuradoria de Contas, fl.435-436, tendo em vista que "quanto ao Parecer do Conselho de Acompanhamento de Educação, é importante mencionar a necessidade da demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, pois sua atuação dá maior credibilidade às demonstrações contábeis, sendo importante ferramenta contra a corrupção e ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, o que *in casu* não ocorreu".

Sendo assim, acolho o entendimento da Procuradoria e **recomendo** aos Gestores que nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com o envio dos documentos obrigatórios, especificamente quanto ao Parecer, a ser exarado de forma conclusiva, assinado por todos os seus integrantes, detalhando os projetos/atividades desenvolvidas no exercício com a utilização dos recursos públicos, assim como o atendimento dos objetivos traçados, dando assim, efetividade ao Controle Social.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela regularidade com ressalva, da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de **Rochedo- MS,** gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior (prefeito) nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela quitação aos responsáveis à época para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de **Rochedo -MS** e ao Prefeito Municipal para que, com fulcro no art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente:

a. Que o atual gestor observe as normas de natureza contábil; e que busque aprimorar a elaboração de notas explicativas.

b. Que observe as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

c. Que observe as normas quanto à obrigatoriedade formal da atuação e efetividade do Controle Social;

d. Que busque aperfeiçoar o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado – art. 30 da Lei 14.113/2020.

4. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos responsáveis e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM